



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.002934/2003-46
Recurso nº. : 148.106
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001
Recorrente : JOSÉ CARLOS RODRIGUES LAGOEIRO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.926

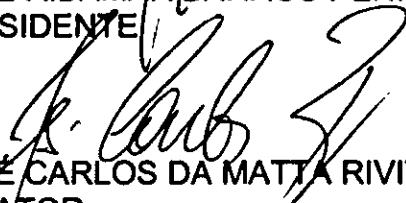
PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO - MOLÉSTIA GRAVE - Aos portadores de moléstia grave só será concedida à isenção do imposto de renda pessoa física se dois requisitos cumulativos. Para serem isentos do imposto de renda pessoa física, os rendimentos deverão necessariamente ser provenientes de pensão, aposentadoria ou reforma, assim como deve estar comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que o interessado é portador de uma das moléstias apontadas na legislação de regência, e somente terá efeito a partir da data de ocorrência da moléstia quando determinada no laudo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ CARLOS RODRIGUES LAGOEIRO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e ANTÔNIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (suplente convocado).

MHSA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10730.002934/2003-46
Acórdão nº : 106-15.926

Recurso nº : 148.106
Recorrente : JOSÉ CARLOS RODRIGUES LAGOEIRO

RELATÓRIO

Contra José Carlos Rodrigues Lagoeiro foi lavrado, em 06.05.03, Auto de Infração (fls. 39 a 46), por meio do qual foram reclassificados os rendimentos tributáveis auferidos entre janeiro e junho do ano-calendário de 2000, declarados como isentos, uma vez que, segundo a fiscalização, o contribuinte se aposentou em julho de 2000. Dessa forma, apurou-se imposto suplementar de R\$2.091,00, multa de ofício de R\$1.568,25, além de R\$824,27 a título de juros de mora, totalizando crédito de R\$4.483,52.

Cientificado em 30.07.03 (fls. 39), o ora Recorrente apresentou tempestivamente impugnação (fls. 01), aduzindo que é portador de moléstia grave, conforme laudo médico de fls. 07 e 12, e os proventos de aposentadoria foram fixados em 10.01.2000.

Com efeito, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ houve por bem, no acórdão 5.756 (fls. 76 a 79), julgar o lançamento procedente, sob a alegação de que, conforme fls. 15, o contribuinte adquiriu a qualidade de aposentado somente em 04.07.2000.

Cientificado da decisão em 12.08.04 (fls. 80), apresentou Recurso Voluntário em 09.09.04 (fls. 82 a 87), aduzindo, em sede de preliminar, que inexistiu prévia intimação para esclarecimentos antes da formaliza do lançamento, contrariando o disposto no artigo 2º da IN SRF nº 185/02. No que diz respeito ao mérito, admitiu que a Secretaria da Fazenda do Estado do Rio de Janeiro "(...) fez publicar concessão de aposentadoria em 03.07.2000 com efeitos e proventos fixados a partir de 10.01.2000, data da formalização do pedido de aposentadoria" (fls. 85).

Arrolamentos de bens às fls. 116.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10730.002934/2003-46
Acórdão nº : 106-15.926

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

Conheço do presente Recurso vez que preenche os requisitos de admissibilidade porquanto é tempestivo e, *in casu*, tratando-se restituição de tributo, não há que se falar no depósito de que trata o Decreto nº 70.235/72.

Pretende o contribuinte o reconhecimento de isenção ao imposto de renda incidente sobre rendimentos por ocasião do auferimento de proventos de aposentadoria, fulcrado, para tanto, no artigo 39 do Decreto nº 3.000, de 26.03.99 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99), *in verbis*:

*"Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:
(...);*

*XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);
(...)"*

Da clara dicção legal, infere-se que dois são os requisitos para que a isenção seja declarada, quais sejam, (i) os proventos sejam oriundos de aposentadoria ou reforma e (ii) o contribuinte seja portador de moléstia grave descrita naquele dispositivo legal. Esta interpretação foi dada por esta Câmara, por unanimidade de votos, no Recurso 135858, cuja ementa transcrevemos a seguir:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

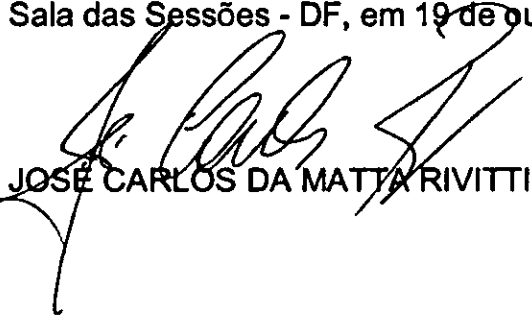
Processo nº : 10730.002934/2003-46
Acórdão nº : 106-15.926

"PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO - MOLÉSTIA GRAVE - Aos portadores de moléstia grave só será concedida à isenção do imposto de renda pessoa física se dois requisitos cumulativos. Para serem isentos do imposto de renda pessoa física, os rendimentos deverão necessariamente ser provenientes de pensão, aposentadoria ou reforma, assim como deve estar comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que o interessado é portador de uma das moléstias apontadas na legislação de regência, e somente terá efeito a partir da data de ocorrência da moléstia quando determinada no laudo. Recurso parcialmente provido." (g.n)

In casu, entendo que os dois requisitos acima foram preenchidos. De fato, o contribuinte foi declarado aposentado em 30 de junho de 2000, com efeitos retroativos a partir de 10 de janeiro daquele mesmo ano (fls. 96). O segundo requisito (portador de moléstia grave) foi devidamente comprovado, conforme fls. 103.

Pelo exposto, voto pelo Provimento do Recurso Voluntário, cancelando a exigência fiscal.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2006.


JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI